

OFÍCIO Nº 030/2020

Santa Rita/PB, 05 / 02 / 2020

“O SEGREDO DA JUSTIÇA está em sua humanidade sempre maior e em uma proximidade humana sempre maior ente advogados e juizes, na luta comum contra a dor. De fato, o processo, e não só o processo penal, de per si é uma pena, que juizes e advogados devem abreviar, administrando justiça.” (CALAMANDREI).

Excelentíssimo Senhor Presidente interino
ANÉSIO ALVES DE MIRANDA FILHO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA – PB.

Denunciante: **JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador da RG profissional Nº 24.468, OAB/PB, CPF. 031.392.564-00, portador do título eleitoral 045901221287, Zona 002, Seção 0030.

Assunto: **DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA – PB.**

Amparo legal: Artigo 197, 248, I, todos do RI, artigo 44e 59 da Lei orgânica.

Sendo cidadão da cidade de Santa Rita, tenho o dever o **DEVER** de combater a tirania, a ignorância, os preconceitos e os erros, glorificar o direito, a justiça e a verdade, promover o bem-estar da pátria e da humanidade, tornar feliz a humanidade, pelo amor, aperfeiçoamento dos costumes, tolerância, igualdade, respeito às autoridades e às crenças de cada um. Neste **interim**, tenho legitimidade para bater nas portas da casa legislativa do nosso municipal para apresentar reclamações, denúncias e requerer o que entender de direito, conforme se dispõe a legislação em vigor abaixo:

Vejamos a legislação em vigor:

Art. 197 do RI - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões e pela Mesa, respectivamente, desde que:

Artigo 248, I, do RI - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:
I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o

Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Art. 44 da Lei orgânica do município – QUALQUER CIDADÃO, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

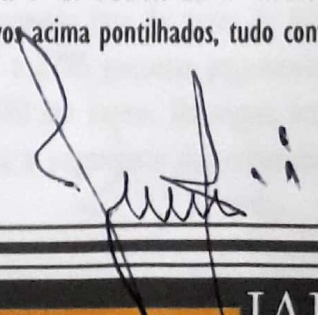
Art. 59 da lei orgânica do município – O prefeito será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça, e nos crimes de responsabilidade pela Câmara Municipal conforme dispuser a lei.

Sendo **ADVOGADO** devidamente inscrito nos quadros da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PARAÍBA**, tenho o dever moral, ético e constitucional de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, bem como pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, tudo em atenção aos ditames dos **artigos 44, I, da Lei 8.906/94, e 133 da CF/88.**

Todos sabemos que o chefe do executivo está sujeito às responsabilidades civil, criminal, administrativa e política. Cabendo ao legislativo apurar os fatos e supostas irregularidades, objetivando a comprovação ou não de infração político-administrativa. **NESTE CASO**, os indícios de infração político-administrativa, são gritantes, nítidos e indubitáveis.

Segue abaixo elencadas as denúncias:

I - **Senhores vereadores**, existem alguns instrumentos de planejamento no município que não podem ser desprezados, e devem seguir o seu rito de forma sistemática, estes são denominados de **PPA, LDO e/ou LOA**. No entanto, conforme relatório do **TCE/PB**, em relação as contas do ano de **2018** do atual gestor, não foi encaminhado ao **TCE** o **Plano Plurianual**, não foi encaminhada para a Corte de Contas do nosso estado a publicação da **LDO**, nem os anexos necessários foram entregues, dentre outras irregularidades, tais situações de irresponsabilidade administrativa e falta de tecnicidade, **data vênia**, violou os comandos do **art. 3º, § 1º da RN TC nº 07/2004** alterada pela **RN TC nº 05/2006, art. 166, § 7º, da Constituição Federal; e art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942**. Neste caso, incorreu o prefeito em **INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**, pelos motivos acima pontilhados, tudo conforme **artigo 248 em seu inciso IV, VII, do RI.**



II - Lamentavelmente, o atual gestor se utilizou de valores do FUNDEB, sem a devida comprovação da destinação dos valores identificados na documentação em anexo. Em resumo; o gestor se utilizou e transferiu recursos do FUNDEB para outros fins não autorizados pela legislação vigente. Tais valores foram indevidamente transferidos para outra conta da Prefeitura. Típica infração político-administrativo, em uma violação aos comandos do artigo 248, VIII e VIII, do RI, tal situação violou os comandos dos artigos 60, 62, 85, 88, 90 e 91 da Lei 4.320/64

III - O GESTOR MUNICIPAL fez compras de medicamentos vencidos no montante de R\$ 691,20. Neste caso, o valor mencionado, deve ser imputado ao gestor. Ainda, em relação a outros pontos e situações, conclui-se que o Município de Santa Rita NÃO vem observando, de forma contínua, as diretrizes do Ministério da Saúde no processo de aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, uma vez que tem dado aceite as notas fiscais que estão em desconformidade com a RDC ANVISA nº 320/2002. Portanto, cabe ao Município adotar providências junto a seus fornecedores de medicamentos para que sejam incluídas nas notas fiscais de compras públicas as informações de lote e prazo de validade dos produtos, cumprindo as normas legais vigentes. Típica infração político-administrativo, em uma violação aos comandos do artigo 248, VII do RI, tal situação violou os comandos dos artigos 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.

IV – A Constituição Federal, em seu art. 37, IX, prevê a possibilidade de contratações sem a realização de prévio concurso público, nos casos de excepcional interesse público, cuja necessidade seja temporária, a ser suprida em tempo determinado. Ou seja, esse tipo de contratação não pode legitimar nem contratação permanente, nem interesse público que não seja excepcional; ademais, precisa ser temporária. No caso de Santa Rita, a Lei Municipal, que autoriza a contratação por excepcional interesse público, não pode sobrepor a CF, sendo a contratação por excepcional interesse público, considerada exceção, só podendo ocorrer conforme os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal. A Prefeitura Municipal de Santa Rita, entre os meses de janeiro e maio do ano de 2019, aumentou, em mais de oitenta por cento (81,79%), o número de contratações temporárias por excepcional interesse público. Reconhecemos que existem casos de possíveis contratações temporárias, no entanto o denunciado não tem como comprovar a necessidade de, praticamente, dobrar o quadro de contratados, no período de cinco meses. Tudo ante o desrespeito aos comandos dos artigos 15 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei no 4.320/1964; ou legislação específica. Típica infração POLÍTICO-ADMINISTRATIVO.

V - A gestão municipal comprou equipamentos de AR CONDICIONADO a empresa Aurilio Almeida de Souza – ME. Analisando os empenhos 2784 e 2785, se percebe que possuem seu pagamento fora do prazo de vigência do contrato e sem a liquidação do objeto. Efetivamente os empenhos 2784 e 2785 possuem pagamentos de empenhos não liquidados, mas pagos, conforme documentos acostados no DVD em anexo. No sagres interno, existem em 2018 os empenhos também registrados sem liquidação, mas há o pagamento dos empenhos no

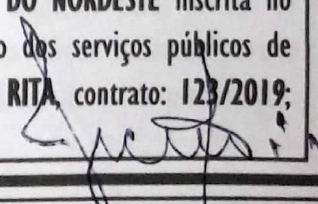
Sagres interno (restos a pagar) em 2019. Tal situação violou os comandos do art. 63, § 2º, Inc. III da Lei 4320/64. Não restando dúvidas quanto a violação do artigo 247, VII, do RI.

VI – CAFÉ DA MANHA, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR. Valores pagos a mais do que foi estabelecido no contrato. A empresa JPLAN - Juarez Barbosa Pequeno ME, percebeu o valor de (63.550,00 R\$), sendo este valor superior ao extrato de contrato (49.900,00 R\$). Há ainda irregularidades de fracionamento de despesa com dispensa. da Análise A empresa epigrafada possui contrato com o Fundo Municipal de Assistência Social. O contrato para 2018 possui o valor de R\$ 49.990,00 e não foram encontrados aditivos ou outros contratos com a empresa no mesmo período. A execução contratual, segundo Sagres Online, foi de R\$ 65.470,00. Restam, portanto, descobertos contratualmente R\$ 15.480,00, que foram pagos a mais sem aditivo. Nitida violação aos comandos da Lei 8.666/93, art. 57, §§ 2º e 3º. Incurrendo o gestor em Típica infração **POLÍTICO-ADMINISTRATIVO**, por violar os ensinamentos do artigo 247, VII e VIII, do RI.

VII – É NITIDA a ilegalidade no que diz respeito a obtenção de receitas, dotações orçamentárias (loas 2018 e 2019), empenhos, liquidações e pagamentos irregulares com uso do código 02013 para duas unidades orçamentárias (DTTRANS e sua transformada/substituta SEMOB-SR). O mesmo ocorreu com o CNPJ. A Lei Complementar Municipal 17/2018, criou a SEMOB, como autarquia municipal, vinculada, mas não subordinada, ao Gabinete do Prefeito, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio. A Lei concede à SEMOB-SR o patrimônio, atribuições e competência da extinta STTRANS. Criou-se o FUMTRAN, art. 48 em diante, para financiar às atividades de trânsito. Desta forma, o Gestor deveria ter solicitado a esta Corte a mudança não da Unidade Orçamentária, mas da Unidade Gestora inteira, por ser órgão pertencente à administração indireta. Sendo nulo todos os atos da SEMOB ante a irregularidade apontada, principalmente por fazer uso de um CNPJ de um órgão extinto. Típica infração **POLÍTICO-ADMINISTRATIVO**, por violar os ensinamentos do artigo 247, VII e VIII, do RI.

VIII – Houve uma saída de recursos financeiros no porte de R\$ 37.732.807,24, SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO, conforme descrição do TCE/PB, em uma típica violação aos Artigos 60, 62, 85, 88, 90 e 91 da Lei 4.320/64. Típica infração **POLÍTICO-ADMINISTRATIVO**, por violar os ensinamentos do artigo 247, VII e VIII, do RI.

VIX – CONSÓRCIO ÁGUAS DO NORDESTE. No diário oficial de Santa Rita, foi publicado no dia 15 de outubro de 2019 a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA contratou a empresa ÁGUAS DO NORDESTE inscrita no CNPJ: 34.681.704/0001-99, que tinha como objeto a contratação para concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no **MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, contrato: 123/2019;



processo: 010/2019; concorrência pública: 001/2019. VALOR: 247.000.000,00 R\$. vigência: 30 anos com data de assinatura em 11.10.2019, ao consultarmos toda a documentação das licitantes vencedoras notamos que a própria empresa águas do nordeste é constituída por duas empresas de Mauá SÃO PAULO, são elas; SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÃO S.A, (CNPJ: 50.138.627/0001-81) e a SANEAMENTO BELA FONTE LTDA (CNPJ: 04.212.164/0001-33), como mostra o termo de encerramento de habilitação em anexo enviado para comissão permanente de licitação em 07 de junho de 2019.

VIX.I - Em especificação ao contrato no valor de 26.000.000,00 R\$, dividido em duas parcelas de 13.000.000,00 R\$, houve uma movimentação bancária (ted) como pagamento desta primeira parcela de 13.000.000,00 R\$, logo na data da assinatura do extrato de contrato da licitação em uma conta específica da prefeitura de SANTA RITA, (banco do brasil, agência: 1268-8; conta corrente: 59531-4) como mostra extrato bancário enviado ao TCE PB em anexo no processo de nº 15150/19. No histórico bancário pelo banco do brasil nº 237 3398 50138627000181, período do extrato 11.10.19 com conta de origem pagadora (BRADESCO; AGÊNCIA: 3398-7; CONTA CORRENTE: 9400-5); empresa SANURBAN saneamento.

VXI.II - Surpreendentemente no fechamento do balancete referente ao mês de outubro de 2019 pelo portal da transparência do município e fonte sagres (tramita) este valor de 13.000.000,00 R\$ foi repassado insuperavelmente a duas contas da prefeitura, (AGÊNCIA:12688; BB; CONTAS Nº 16975-7: ICMS ESTADUAL/MUNICIPIOS; E 44052-3: DESCRIÇÃO = FOPAG SEDE/PMSR), como mostra documentos em anexo, lembrando que esta quantia foi referente a pagamentos de fornecedores da própria sanurban que pertence a mesma empresa das águas do nordeste. A CONTA 59531-4; BB; AGÊNCIA: 12688; BB surge no mês de outubro na descrição como crédito patrimonial, fato inusitado e que não transparece nos demais balancetes de 2019.

VIX.III - A empresa águas do nordeste de CNPJ: 34.681.704/0001-99, aberta recentemente em SANTA RITA, no dia 27.08.2019 segundo dados da RECEITA FEDERAL e que tem seu corpo técnico declarado e enviado à comissão permanente de licitação das DUAS EMPRESAS SANURBAN E BELA FONTE como mostra o ANEXO VII da documentação de habilitação técnica pelo processo 15150/19 TCE PB. A ordem de serviço segundo processo 15150/19 TCE, já foi iniciada e não há registros obras, fornecimento de abastecimento de água e saneamento pela própria empresa, já que, atualmente quem presta serviços é a CAGEPA.

VIX.IV - O pagamento da 1ª parcela de 13.000.000,00 R\$ aparece em concordância ao contrato especificamente na cláusula 24.04, o fato que abre questionamentos é a omissão da nota de empenho pelos portais de transparência pública entre a contratada e a contratante, criação de uma conta nunca existente para o depósito (TED): 59531-4; AGÊNCIA: 12688; BB, a FRAGMENTAÇÃO do valor para duas contas da prefeitura:

ICMS MUNICIPAL /ESTADUAL 16975-7 VALOR: 8.404.775,54 R\$ E PARA A FOPAG FOLHA DA SEDE PMSR NO VALOR DE 4.595.224,46 R\$, e o SUMIÇO DOS 13.000.000,00 R\$ NO BALANCETE MENSAL BANCÁRIO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019 COMO MOSTRA DOCUMENTOS EM ANEXO. Típica infração POLÍTICO-ADMINISTRATIVO, por violar os ensinamentos do artigo 247, VII e VIII, do RI.

X — O uso do FUNDEB para pagamento de contribuição sindical é ILEGAL, como também não pode ser usado para todos fins. Tal prática é anômala aos princípios norteadores da administração pública e deve ser repudiada pela câmara municipal. O gestor não poderia estar mandando para o SINFESA dinheiro do FUNDEB para contribuição sindical. Repriso, o uso do FUNDEB para pagamento de contribuição sindical é ILEGAL Típica infração POLÍTICO-ADMINISTRATIVO, por violar os ensinamentos do artigo 247, VII e VIII, do RI. o prefeito não poderia pagar fornecedores diversos, como também, fazer pagamentos outros com o dinheiro do FUNDEB.

DESTA FEITA, REQUER a VOSSA EXCELÊNCIA, ilustre senhor Presidente, se digne em:

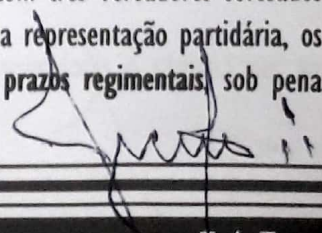
Levar a denúncia urgentemente para ser apresentada na 1ª sessão da câmara, obvio, após ser protocolada e este digníssimo Presidente tomar conhecimento e estar de posse da mesma.

Neste norte, já de posse da denúncia, o senhor Presidente da Câmara, repriso, isto na primeira sessão, deverá determinar a leitura na integra da denúncia, reproduzindo o DVD que contém todas as provas do alegado possibilitando assim, os vereadores visualizarem as provas carreadas nesta denúncia.

Depois da leitura na integra da denúncia, possibilitando também, os vereadores verem o conteúdo do DVD, para saberem da GRAVIDADE dos fatos, o senhor presidente CONSULTARÁ A CÂMARA SOBRE O SEU RECEBIMENTO.

De LOGO, após o recebimento da presente denúncia, por maioria simples, se digne a Câmara Municipal, por meio de dois terços (2/3) de seus membros, admitir a acusação; AFASTANDO o prefeito pelo prazo de 180 dias, tudo em atenção aos comandos do artigo 59, § 1º, II, e § 2º, da LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE SANTA RITA — PB.

Na mesma sessão, data vênica, deverá ser constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. Em tudo observando os prazos regimentais, sob pena de macular o feito.



Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, **dentro em cinco dias**, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer **dentro em cinco dias**, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, neste caso, óbvio, **NÃO HÁ DÚVIDAS QUE A COMISSÃO OPINARÁ PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA, POIS OS FATOS SÃO GRAVÍSSIMOS.**

Com a sinalização de **prosseguimento** da denúncia, o Presidente **deverá designar desde logo**, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

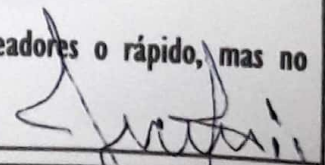
O **denunciado** deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfurtações às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Concluída a instrução, seja aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após a Comissão processante **emitirá parecer final**, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. **Considerar-se-á afastado, definitivamente**, do cargo, o denunciado que deverá ser declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Procedência da denúncia que se requer, ante a comprovação dos fatos articulados. Ressalto que as provas que justificam a procedência da presente súplica estão carregadas no DVD em anexo. Repriso, que todas as provas do alegado acima, estão catalogadas no DVD em anexo.

A defesa requer a reprodução rápida do DVD em plenário possibilitando aos vereadores o rápido, mas no entanto, o acesso amplo e irrestrito das provas colacionadas no DVD.



jppbadv@gmail.com
jajadvocacia@gmail.com

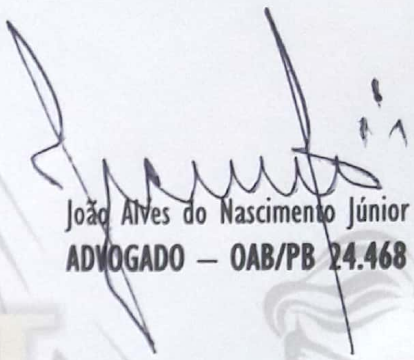
JAJ
João Alves Júnior

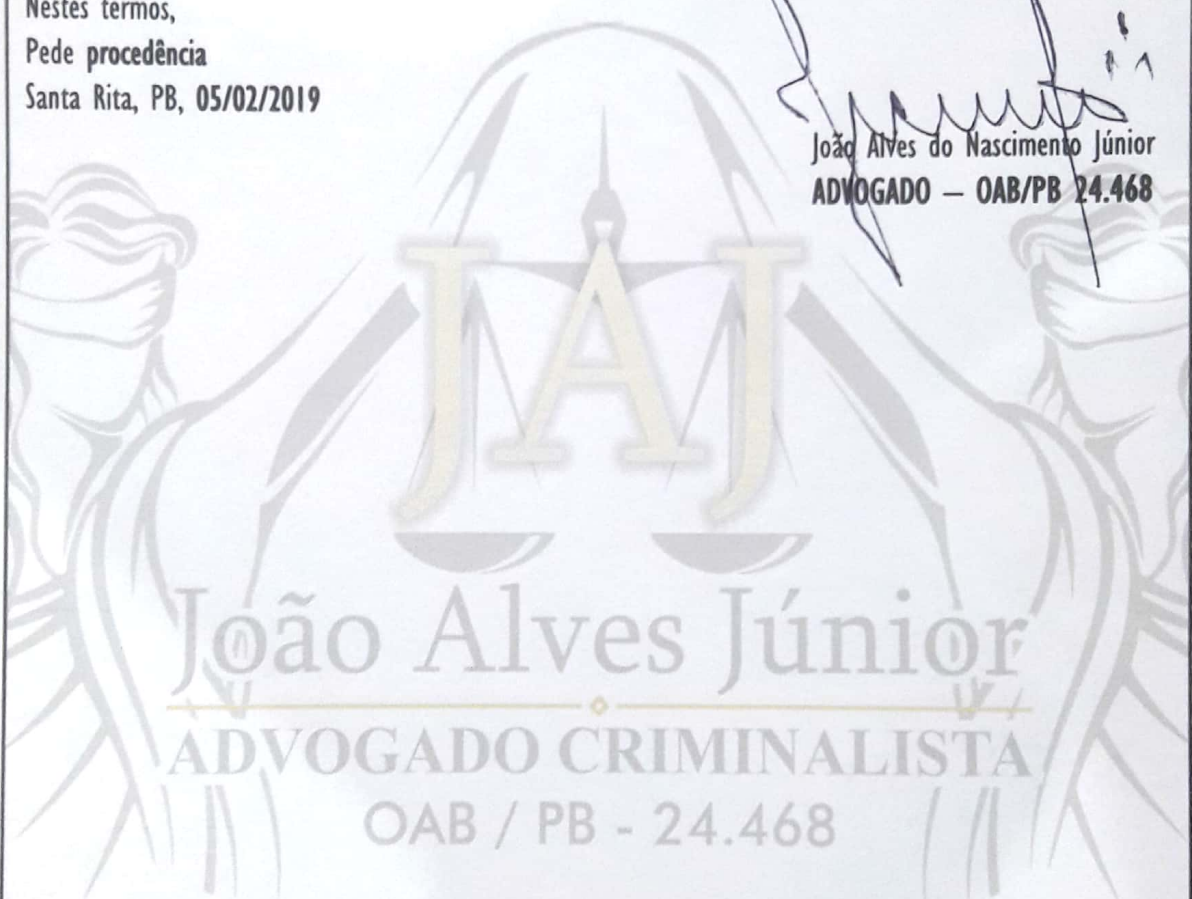
(83) 99993-0170
(83) 98897-7570
(83) 3033-6446

ADVOGADO CRIMINALISTA
OAB/PB - 24.468

Por último, requer a Vossa Excelência, que após a recepção da denúncia, sejam confeccionados ofícios com a reprodução necessária do DVD, com o conseqüente envio a CCRIMP e ao MP local, para adoção das medidas cabíveis que o caso requer.

Nestes termos,
Pede procedência
Santa Rita, PB, 05/02/2019


João Alves do Nascimento Júnior
ADVOGADO — OAB/PB 24.468


João Alves Júnior
ADVOGADO CRIMINALISTA
OAB / PB - 24.468

RECEBIDO-PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB
As 9h55 de 05/02/2020
SECRETARIA

JAJ

Praça do Pirulito, 37 - (Praça Amaro Ferraz) - Bairro Liberdade - Santa Rita - PB - CEP: 58.300-570